

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.460 - RS (2013/0087314-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO VELASQUE SOARES
RECORRENTE : LUCIANA DIAS SOARES VELASQUE
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S)
VANDRIA DALCORNIO
RECORRIDO : CRISTIANE INÊS SCHENATTO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI
DÉBORA BERTELLI
RECORRIDO : CHIAPPIN E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE : CHIAPPIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JUAREZ MARCHET
LASIER BERTOLUZ
AGRAVANTE : CRISTIANE INÊS SCHENATTO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI
DÉBORA BERTELLI
AGRAVADO : PAULO ROBERTO VELASQUE SOARES
AGRAVADO : LUCIANA DIAS SOARES VELASQUE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA MATERNAL PARTICULAR. FALECIMENTO DE MENOR POR ASFIXIA MECÂNICA PROVENIENTE DE ASPIRAÇÃO DE ALIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. **1.** ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **2.** COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ. EXIGÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE APÓS A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DAS RÉS. **3.** OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **4.** PRESTADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 14 DO CDC E 933 DO CC. **5.** ALEGAÇÃO DE INADEQUADA VALORAÇÃO DE PROVA QUANTO AO NEXO CAUSAL E À CULPA DAS RÉS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **6.** REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. **7.** PENSIONAMENTO AOS PAIS. CABIMENTO. **8.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS ADVOGADOS DOS RÉUS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A despeito da interposição de embargos de declaração, a alegação quanto à necessidade da redistribuição dos ônus sucumbenciais ante a sucumbência mínima dos autores não foi enfrentada pelo Colegiado estadual, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Restando vencedores em maior parte do pedido, cabe aos autores o saldo remanescente da verba honorária, após a compensação (Súmula 306/STJ).

3. A remoção para outra comarca do juiz que instruiu o feito é motivo legítimo para que a causa seja sentenciada por outro magistrado, sem que isso represente ofensa ao princípio da identidade física do julgador.

4. No caso, o serviço prestado pela escola maternal foi defeituoso, a qual tem o dever de zelar pela segurança das crianças no período em que estão sob seus cuidados, de modo que, frustrada essa expectativa, deve a instituição responder objetivamente pelos danos ocorridos, em consonância com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 933 do Código Civil, sendo prescindível perquirir acerca da existência da culpa.

5. Embora fosse desnecessário enfrentar a questão sob a ótica da responsabilidade

Superior Tribunal de Justiça

subjetiva, concluiu o Tribunal de origem, ao interpretar as provas produzidas no processo, pela existência de conduta negligente por parte dos prepostos da escola, estabelecendo o seu nexo causal com a morte do menor, por asfixia mecânica proveniente de aspiração de alimento, quando ele contava com apenas 5 meses de vida, não podendo tais questões serem reexaminadas em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

6. É possível a intervenção deste Superior Tribunal para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 200.000,00.

7. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de família de baixa renda, é devido aos pais o pensionamento pela morte de filho menor, equivalente a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 anos.

8. Como consequência do provimento parcial da apelação dos autores pelo Tribunal local, restou configurada a procedência integral do pedido inicial, razão pela qual as rés não têm interesse recursal na pretensão de elevação da verba honorária fixada em seu favor na sentença que posteriormente veio a ser reformada.

9. Recursos especiais das rés improvidos, e provido, parcialmente, o dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos três recursos especiais, para dar provimento parcial ao recurso dos autores e negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.460 - RS (2013/0087314-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Paulo Roberto Velasque Soares e Luciana Dias Soares Velasque, Chiappin Cia Ltda. e Cristiane Inês Schenatto interpõem recursos especiais, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 1.428):

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ensino particular. Ação de indenização por danos morais e materiais. Preliminares. Inocorrência de ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Inteligência do art. 132 do Código de Processo Civil. Não configurado o cerceamento de defesa. Inversão de prova prevista no diploma legal. Mérito. Pensionamento. Acolhimento. Em caso de falecimento de menor de idade, pertencente a família de baixa renda, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os pais têm direito a pensionamento correspondente a 2/3 do salário mínimo dos 14 até os 25 anos de idade, reduzindo-se, a partir daí, a 1/3 do salário mínimo até os 65 anos de idade, data do seu provável falecimento. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Honorários advocatícios, em havendo sucumbência recíproca, devem ser compensados, na forma da Súmula n. 306 do STJ. Preliminares rejeitadas. Apelos parcialmente providos.

No caso em exame, Paulo Roberto Velasque Soares e Luciana Dias Soares Velasque ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra Chiappin Cia Ltda. (nome de fantasia: Escola Infantil Algodão Doce), Cristiane Inês Schenatto (monitora), Glanice Soares Lopes (monitora), Maristela Chiappin (sócia proprietária) e Jair Pedro Chiappin (sócio proprietário), tendo em vista o falecimento de seu filho, Lucas Soares Velasque, com apenas 5 (cinco) meses de idade, em decorrência de complicações por asfixia mecânica proveniente da aspiração de alimento, ocorrida no período em que o menor se encontrava sob a responsabilidade da primeira ré, que

desenvolve a atividade de escola maternal e berçário na cidade de Caxias do Sul.

Contestado o feito (e-STJ, fls. 290-320 e 348-376), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar, solidariamente, a primeira ré e Cristiane Inês Schenatto, que exercia a atividade de monitora na referida escola, ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) de um salário mínimo no período compreendido entre 14 e 25 anos da vítima, além de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362/STJ), além de juros de mora no percentual de 1% ao mês, também contados da prolação, "haja vista que quando da fixação do valor indenizatório já levou-se em conta os valores que adviriam dos juros, acaso estes fossem contados da data do evento conforme Súmula 54 do STJ" (e-STJ, fls. 1.205-1.222).

Julgou, ainda, extinto o processo por ilegitimidade passiva *ad causam* (CPC, art. 267, VI) em relação aos proprietários da escola, Jair e Maristela Chiappin, bem como improcedente o pedido quanto à monitora Glanice Soares Lopes, por não ter restado caracterizada a sua conduta culposa para o evento danoso.

Em razão da sucumbência parcial, os autores foram condenados a arcar com 15% das custas processuais, além de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono dos sócios proprietários, R\$ 1.000,00 (mil reais) ao advogado da ré Glanice e R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos defensores da escola maternal, ficando suspensa, todavia, a exigibilidade, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, foram carregados aos demandados 85% das custas restantes, além de verba honorária em favor do patrono dos autores, fixada em 10% sobre o valor total da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, não admitida a compensação.

Irresignados, os autores, a escola ré e a monitora Cristiane Schenatto apelaram (e-STJ, fls. 1.245-1.270, 1.273-1.314 e 1.317-1.335), tendo sido parcialmente providos pelo Tribunal estadual os dois primeiros recursos, nos termos seguintes: a) o dos autores para ampliar o valor do pensionamento para 1/3 do salário mínimo para o período compreendido entre 25 e 65 anos de idade da vítima, se antes não ocorrer o falecimento dos beneficiários; b) o da ré para permitir a compensação dos honorários advocatícios, em consonância com o que dispõe a Súmula 306/STJ, suspendendo a exigibilidade dos ônus de sucumbência quanto ao valor remanescente.

Houve a interposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.454-1.458, 1.465-1.468 e 1.474-1.477), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.479-1.484, 1.485-1.490 e 1.491-1.496).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do primeiro apelo excepcional (e-STJ, fls. 1.501/1.519), alegaram os autores, pais da vítima, violação dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, bem como dissídio com a Súmula 306/STJ, sustentando, em síntese: a) por terem decaído de parte mínima do pedido, deveriam os réus arcar com a totalidade das custas e dos honorários advocatícios; b) a escola demandada não litiga sob o pálio da justiça gratuita, razão pela qual deve efetuar o pagamento das custas processuais e do saldo dos honorários advocatícios após a compensação.

Por sua vez, em seu recurso especial, a escola demandada apontou ofensa aos arts. 20, § 3º, 131, 132, 333, I, e 458, II, do Estatuto Processual Civil; 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, aos seguintes argumentos: a) ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que a sentença não foi proferida pelo juiz que realizou a audiência de instrução; b) inadequada valoração de prova do fato constitutivo do direito dos autores em relação ao estado de saúde do infante, bem como do nexo causal de sua morte com a conduta dos prepostos da escola. Afirma, outrossim, não ter sido considerado pelo colegiado estadual o fato de que os pais estavam ministrando ao menor o medicamento cetitofeno, o qual é contraindicado para crianças de tenra idade, devido à possibilidade de provocar convulsões; c) necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; d) descabimento do pagamento de pensão aos genitores de filho menor de idade, que comprovadamente não contribuía para a manutenção do lar; e e) requer, por fim, que os honorários advocatícios fixados em favor do seu procurador sejam majorados.

Por fim, a terceira recorrente, Cristiane Inês Schenatto, monitora da escola infantil à época dos fatos, indicou violados os arts. 20, § 3º, e 333, I, do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil, uma vez que: a) não teria sido comprovada a existência de nexo causal entre a sua conduta e o evento morte do menor, tampouco que teria agido com culpa; b) descabimento do pensionamento aos pais em razão do falecimento de filho menor que não contribuía para o sustento da casa, ou alternativamente, que o pagamento tenha por termo inicial a data em que a vítima completaria 18 anos e por termo final o momento em que ele atingiria 25 anos; e c) necessidade de majoração da verba honorária arbitrada em favor de seu advogado.

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.644-1.675), foi admitido apenas o apelo excepcional dos autores (e-STJ, fls. 1.678-1.688), ensejando a interposição de agravo por parte das rés (e-STJ, fls. 1.691-1.699 e 1.700-1.705), que foram contraminutados (e-STJ fls. 1.709-1.728), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.460 - RS (2013/0087314-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tendo em vista que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos agravos interpostos por Chiappin e Cia Ltda. e Cristiane Inês Schenatto, passando ao julgamento dos recursos especiais conjuntamente com o que foi interposto por Paulo Roberto Velasque Soares e Luciana Dias Soares Velasque.

1. Recurso especial dos autores.

1.1. Necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a sua sucumbência mínima.

Do exame dos autos, verifica-se que, ao julgar o recurso de apelação dos autores, ora recorrentes, o Tribunal de origem acolheu a pretensão recursal apenas quanto ao pedido de pensionamento, ampliando o seu pagamento pelo valor correspondente a 1/3 do salário mínimo até a data em que o menor completaria 65 anos de idade.

Ocorre que, a despeito do provimento parcial do recurso, o colegiado estadual não se pronunciou acerca de eventual necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, notadamente sob o fundamento de ter havido sucumbência mínima dos demandantes (CPC, art. 21), ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Tanto é verdade que o tema não foi objeto de enfrentamento pelo órgão julgador, que os ora recorrentes interpuseram embargos de declaração alegando omissão do julgado "acerca da questão contraditória referente à fixação da verba sucumbencial" (e-STJ, fls. 1.454-1.458). No entanto, os embargos foram rejeitados ao fundamento de ausência de vício no acórdão embargado.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema veiculado no recurso haver sido enfrentado no acórdão recorrido, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial (art. 105, III, CF/88), impondo-se como

um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Ao discorrer sobre o tema, reportando-se ao pensamento de Arruda Alvim, ressalta o Ministro Athos Gusmão Carneiro que "não se deve confundir prequestionamento com 'postulação pela parte', a respeito de uma dada questão federal: a questão federal considera-se prequestionada quando decidida no acórdão, haja ou não sido, expressa ou implicitamente, suscitada pelo litigante. O prefixo 'pré' significa anterioridade com relação ao momento processual em que a parte manifesta o recurso especial, e não ao momento em que prolatada a decisão recorrível" (CARNEIRO, A. G. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**, 5. ed. Forense, p. 48).

Em conclusão, a despeito de suscitada em embargos de declaração, a alegação de ofensa ao art. 21 do CPC não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ à hipótese.

Diante da omissão, os autores deveriam ter dado por violado, nas razões do recurso especial, o dispositivo de regência pertinente aos embargos de declaração, e não o artigo de lei referente ao tema que se pretendia prequestionar.

1.2. Por não estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, a escola demandada deve efetuar o pagamento das custas processuais e do saldo dos honorários advocatícios após a compensação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema: AgRg no AREsp n. 404.467/RS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 5/5/2014; EDcl no REsp n. 1.427.269/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/5/2014; AgRg no Ag n. 854.957/MG, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/6/2013; e REsp n. 849.951/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJ de 25/9/2006.

No caso, embora tenha corretamente reconhecido a possibilidade de compensação dos honorários – ante a existência de sucumbência recíproca entre os litigantes –, a câmara julgadora, equivocadamente, suspendeu a exigibilidade dos ônus sucumbenciais remanescentes, após a compensação, assim consignando (e-STJ, fls.

1.449-1.450):

Por último, compenso os honorários advocatícios, a teor da Súmula 306 do STJ, em havendo sucumbência recíproca, entre os autores e o réu Chiappin e Cia Ltda.

Após feita a compensação dos honorários, suspendo a exigibilidade dos ônus de sucumbência por eles devidos, remanescentes.

De fato, assim como sustentam os recorrentes, a escola ré não está litigando na condição de beneficiária da justiça gratuita. Logo, como consequência de sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais, deve arcar com os ônus sucumbenciais quanto ao saldo remanescente, após a compensação, tendo em vista que os autores foram vencedores em maior parte do pedido.

Cumprе ressaltar que a suspensão da exigibilidade das custas e honorários por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, diz respeito à parte hipossuficiente da relação, quando esta não puder pagá-los sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não sendo, portanto, compatível com o espírito da lei, estender-se os efeitos dessa suspensão à parte contrária que nem sequer litiga sob o pálio da assistência judiciária, como no caso.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO 1989. IPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 306/STJ.

I. Restando vencedor em maior parte do pedido, cabe ao réu/agravado o saldo remanescente de verba honorária, já considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC).

II. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

(Súmula n. 306/STJ).

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 184.983/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/11/2005).

Nessa extensão, o recurso deve ser parcialmente provido.

2. Recurso especial da escola maternal demandada.

2.1. Ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que a sentença não foi proferida pelo juiz que realizou a audiência de instrução.

No tocante à nulidade da sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz, o colegiado estadual afastou essa preliminar ao argumento de que, no caso, o fato de a sentença ter sido proferida por julgador que não presidiu a instrução processual não fere o aludido princípio, uma vez que a juíza que a conduziu foi removida para outra cidade, situação prevista no art. 132 do CPC, assim redigido:

O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Como é cediço, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, razão pela qual, ainda que tenha concluído a audiência, o magistrado não ficará vinculado à obrigação de julgar a lide, entre outras hipóteses, se for afastado do órgão judicial por motivo de convocação, licença, cessação de designação para a função na vara, remoção, transferência, etc.

Desse modo, tendo ocorrido a remoção da magistrada que conduziu a audiência de instrução, era natural a sua substituição por outro juiz, fato que não representa nenhuma ofensa ao dispositivo processual mencionado, o qual foi corretamente aplicado.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. INVALIDADE DO CHEQUE. REEXAME DE PROVA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. REMOÇÃO PARA OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

I - A remoção para outra comarca do Juiz que instruiu o feito é motivo legítimo para que a causa seja sentenciada por outro, sem que isso represente ofensa ao princípio da identidade física do julgador. Precedentes.

II - As circunstâncias referentes à apropriação do cheque administrativo que findou por instruir a ação de execução é matéria de prova, que, como tal, não pode ser discutida em Recurso Especial.

Aplicação da Súmula STJ/7.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.279.696/SC, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 21/6/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DO JUIZ DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DO DECISÓRIO.

1. A remoção do Juiz da instrução para assumir, definitivamente, outra Vara, se enquadra entre as exceções admitidas pelo artigo 132 do CPC, de modo a possibilitar a prolação da sentença por outro magistrado.

2. Para que se configure a violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a ensejar a nulidade da sentença, a parte recorrente deve veicular e demonstrar, em suas razões de recurso, de forma inequívoca, qual o prejuízo concreto que a prolação da sentença, por magistrado diverso daquele que instruiu o processo, ter-lhe-ia causado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 249.894/SC, Relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 1/12/2009)

E, ainda: AgRg no REsp n. 1.165.561/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17/12/2010; AgRg no Ag n. 986.062/PR, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe 2/2/2009; REsp n. 998.116/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/12/2008; e REsp n. 473.822/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/2/2004.

2.2. Inadequada valoração de prova quanto ao fato constitutivo do direito dos autores, bem como em relação ao nexo causal entre a conduta dos prepostos da escola e a morte do menor.

No que se refere à análise da prova do fato constitutivo do direito dos autores, considerando, inclusive, o estado de saúde do menor, bem como em relação ao nexo causal entre e a conduta das monitoras da escola e o seu precoce falecimento, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Ney Wiedemann Neto, assim equacionou a questão, reportando-se, inicialmente, aos seguintes fundamentos da sentença, que foram incorporados às suas razões de decidir

(e-STJ, fls. 1.439-1.442):

(...), a ré sustenta que todos os cuidados com o bebê foram tomados, sendo que não se pode estabelecer o que causou a morte da criança. Ainda, a ré sustenta que “embora o atestado de óbito acuse que a causa da morte deu-se por asfixia mecânica, aspiração de alimento, não há certeza tão pouco provas da causa, pois que a causa pode ter sido provocada por refluxo patológico ou até mesmo por convulsão”, e, posteriormente, refere que os fatos não ocorreram por qualquer modalidade de culpa dos réus “pois constatado que Lucas passava mal por acometimento de mal súbito a Ré por seus prepostos efetivamente agiram de forma rápida despendendo todos os cuidados que o caso exigia”.

Todavia, há que se ter em mente a inversão do ônus da prova proporcionada pela relação de consumo, pelo que cabia à ré comprovar os fatos alegados, quais sejam, as excludentes de culpa. Não o fez.

A prova cabal da causa morte é o atestado de óbito da criança, onde está estabelecido que a mesma se deu por “asfixia mecânica por aspiração”. Estabelecida, assim, a causa morte, era ônus da ré apresentar provas cabais de evento outro que pudesse nulificar o atestado. Não o fez. Ainda, há que se observar o depoimento da pediatra que assistia a criança desde seu nascimento, prestado no inquérito policial (fl. 231), ressaltando que “LUCAS não tinha nenhum histórico de refluxo, era uma criança muito saudável”.

Aliás, a ré pessoa jurídica limitou-se a trazer aos autos impressos sobre “refluxo”, o que em nada modifica o laudo do auto de necropsia, haja vista que não há provas de que o bebê padecia da referida moléstia. Já em relação ao depoimento da Dra. Tatiana Bianchi, este serviu apenas de esclarecimento acerca do refluxo e das causas e consequências da aspiração de alimento pelos bebês, porém em nada modifica a causa morte atestada.

Portanto, diante da análise de todas as provas produzidas, entendo que a culpa da demandada resta caracterizada na modalidade negligência. Justifico.

Os argumentos apresentados na defesa, consubstanciados pelos documentos acostados à contestação, dão conta de que efetivamente os profissionais que atuam na empresa possuem treinamento específico de primeiros socorros, a fim de que sejam prestados em eventualidades. Os certificados acostados corroboram a alegação.

Todavia, tenho por ressaltar que, no caso em apreço, nenhum dos ensinamentos foram postos em prática pelos profissionais, quer seja pela educadora que cuidava da criança, quer seja pela coordenadora chamada no momento, ou mesmo pelo proprietário, que providenciou a remoção da criança ao nosocômio. Latente, assim, a negligência em relação aos socorros a serem prestados à criança, especialmente em se tratando de aspiração de alimento, onde o socorro imediato é crucial para a vida do infante. Some-se a falta de atenção quanto à criança, que não foi observada no local, restando asfixiada.

Os documentos acostados às fls. 456-512 comprovam que os

funcionários são treinados, inclusive, para prestação de socorro nos casos de obstrução de vias aéreas. Sendo que, não sendo prestado o socorro imediato, resta configurada a negligência no caso.

Observo, outrossim, que da lista de presença nas referidas oficinas de primeiro socorros, não consta o nome da ré Cristiane, responsável pelo atendimento da criança no momento do ocorrido. De outra banda, os fatos apresentados demonstram que a mesma trabalhava na escola há aproximadamente 01 mês quando dos fatos.

Dessa forma, diante dos argumentos e provas produzidas, resta evidente que a ré Cristiane, ao contrário do que afirma a escola, não possuía treinamento necessário a permanecer sozinha cuidando do berçário.

Cabe ressaltar que não se está aqui a desqualificar, em hipótese alguma, os serviços educacionais prestados pela empresa ré. Todavia, não há como se olvidar que no caso posto em discussão houve falha na prestação do serviço, ainda que esta possa ter ocorrido em decorrência do desespero dos funcionários, o que demonstra eventual despreparo para o labor.

A necessidade do imediato socorro à criança vem corroborada pelo depoimento dos médicos ouvidos na fase de inquérito policial, em especial do Dr. Marcelo Mattana (fl. 190), afirmando que “no caso de LUCAS, anóxia cerebral, 05 minutos sem oxigênio no cérebro, inicia-se a morte cerebral encefálica”. Outrossim, há que se levar em conta o fato de que o bebê, quando atendido no Pronto Atendimento do Hospital Saúde, apresentava quadro de Parada Cardiorrespiratória.

De outra banda, não há como se estabelecer o momento em que a criança passou a apresentar o quadro de PCR, na medida em que, segundo depoimento da Dra. Helen Zatti (fl. 192), “com certeza LUCAS ficou menos de meia hora em parada cardiorrespiratória até receber os primeiros atendimentos no hospital, caso contrário não seria possível a recuperação dos bastimentos cardíacos”.

Porém, do relato da pediatra de Lucas, Dra. Liliane Spinelli (fl. 231), deduz-se que o tempo em que o menino permaneceu em PCR foi prolongado, haja vista que “estes exames, detectando o sangramento nos órgãos internos, seria mais um dado para comprovar uma parada cardiorrespiratória mais prolongada.”

Ainda que a aspiração de alimento refuja à vontade dos demandados, em essa ocorrendo, cabia aos mesmos efetuar o imediato atendimento à criança, uma vez que a mesma estava sob seus cuidados, e levando-se em conta todo o treinamento referido pela empresa ré.

Diante das provas apresentadas, tenho que restou por demais demonstrada a negligência dos funcionários em relação ao atendimento à criança, na medida em que ao depararem-se com o quadro apresentado pela criança nada souberam fazer, pelo que procede o pedido neste ponto.

E, a seguir, concluiu o Relator (e-STJ, fls. 1.444-1.446):

Uma questão não foi devidamente compreendida pelos réus/apelantes. Sua condenação não foi embasada, em si, na causa da morte do menor, mas sim no fato de que o socorro não foi prestado

na forma devida e na medida de seu dever. Consoante exposto pelo julgador singular, a causa da morte em si não foi onde restou caracterizada a condenação dos réus, mas na forma como atuaram depois da ocorrência da sufocação do menor. Não é a omissão na asfixia, mas a ocorrida após a asfixia.

Inegável, no caso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a relação de consumo entre os pais do menor e a creche. É cediça a responsabilidade objetiva das instituições de ensino, pelos danos causados aos seus alunos, em suas dependências, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, preleciona Carlos Roberto Gonçalves (*in* Responsabilidade Civil, 8ª edição, 2003, p. 159):

“No caso dos educadores, não há incompatibilidade entre o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor a respeito dos prestadores de serviço em geral e o novo Código Civil, pois ambos acolheram a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa.

Assim, se o art. 933 do novo Código Civil preceitua que as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente (pais, tutores, curadores, empregados, donos de hotéis e de escolas e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime), terão responsabilidade objetiva, respondendo pelos terceiros ali referidos “ainda que não haja culpa de sua parte”, é porque quis afastá-los da culpa presumida consagrada no art. 1521 do diploma de 1916. Neste, a presunção de culpa dos educadores era relativa, pois admitia a prova em contrário (presunção *juris tantum*). A culpa consistia no fato de não haver exercido, como deveria, o dever de vigiar, de fiscalizar (culpa *in vigilando*). Permitia-se, assim, que se exonerasse da responsabilidade, desde que provasse não ter havido de sua parte culpa ou negligência.

O novo Código Civil adotou solução mais severa, não os isentando de responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte”.

No caso dos autos, é fato incontroverso que o menor falecido, que era aluno da escolinha ré, sofreu asfixia no momento em que estava sob os cuidados da ré. Ainda que a ré tenha demonstrado que seus funcionários possuem treinamento de primeiros socorros, nada fizeram para evitar o falecimento ou minimizar as conseqüências da asfixia, que necessitava socorro imediato, o que não acabou acontecendo.

Além disso, no momento da ocorrência da asfixia, o menor estava sob os cuidados de uma funcionária que estava há pouco tempo no trabalho e que ainda não tinha efetuado os cursos de primeiros socorros. Assim, o fato de a ré Cristiane ter ficado sozinha cuidando do berçário, considerando seu pouco tempo de creche e não comparecimento aos cursos, evidencia um comportamento negligente. O médico Marcelo Mattana, fls. 190-191, em depoimento prestado na Polícia Civil que apenas cinco minutos sem oxigênio no cérebro já daria início a morte cerebral encefálica, o que denota a gravidade da situação e a imprudência da ré de ter deixado Cristiane sozinha com o

berçário.

Ressalto que a aspiração de alimentos como ocorrida com o menor é situação usual em bebês e muitas vezes sequer pode ser evitada. O que faltou, no entanto, foi o devido cuidado após a aspiração. Ao se omitir de prestar socorro na forma devida, a ré deu causa ao dano, de modo que resta evidente o nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e o resultado danoso, bem como a culpa pelo evento. (...).

Da leitura dos fundamentos retro transcritos, infere-se que, no caso, o serviço prestado pela escola maternal foi defeituoso, a qual tinha o dever de zelar pela segurança das crianças no período em que estivessem sob seus cuidados, de modo que, frustrada essa expectativa, deve a instituição responder objetivamente pelos danos ocorridos, em consonância com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 933 do Código Civil, sendo desnecessário perquirir acerca da existência da culpa.

Sobre o tema, destacando a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço, confirmam-se os seguintes julgados: REsp n. 762.075/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29/6/2009; AgRg no AREsp n. 318.307/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 5/3/2014; AgRg no AREsp n. 342.496/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 18/2/2014; AgRg no AREsp n. 381.446/DF, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 10/12/2013; e REsp n. 1.331.628/DF, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Nessas hipóteses, a fim de assegurar o direito à reparação, basta que o consumidor demonstre a existência do dano, bem como do nexo de causalidade entre este e o serviço prestado, de modo que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que os danos causados decorrem de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CPC, art. 14, § 3º).

Ademais, embora fosse desnecessário enfrentar a questão sob a ótica da responsabilidade subjetiva prevista no Código Civil, no caso, o Tribunal de origem também reconheceu a negligência dos prepostos da escola como causa do ato lesivo.

No ponto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à alegação de inadequada valoração da prova quanto ao fato constitutivo do direito dos autores, bem como em relação ao nexo causal entre a conduta dos prepostos da escola e a morte do menor, não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da

causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEGUEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre este e a conduta da recorrente, ao entender que a cegueira da paciente decorreria de tratamento cirúrgico realizado por médico do hospital universitário.

2. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 530.007/RJ, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 11/9/2014).

2.3. Necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao dano moral, afirma a recorrente que teria sido fixado em patamar excessivo, devendo, por isso, ser reduzido a valor condizente com a hipótese, considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp n. 705.247/RS, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 27/6/2005; REsp n. 331.221/PB, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4/2/2002; e REsp . 280.219/SE, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 27/8/2001.

Desse modo, não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não se vislumbra, em face da quantia que foi confirmada pelo acórdão recorrido – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) –, razão para a intervenção deste Tribunal.

Aliás, esse valor não destoa ou é inferior aos que estabelecem os precedentes desta Corte em casos análogos envolvendo o falecimento de filhos menores, consoante se infere dos seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.274.397/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe de 7/3/2012 (R\$ 166.000,00); AgRg no Ag n. 1.413.118/RJ, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/10/2011 (R\$ 300.000,00); AgRg no REsp n. 734.987/CE, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 29/10/2009 (500 salários mínimos); REsp n. 731.527/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/8/2009 (500 salários mínimos); REsp n. 1.021.986/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2009 (500 salários mínimos); e REsp n. 675.586/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 2/5/2006 (300 salários mínimos).

2.4. Descabimento do pagamento de pensão aos genitores de filho menor de idade, que comprovadamente não contribuía para a manutenção do lar.

Com efeito, a despeito de a vítima ser menor impúbere e não exercer trabalho remunerado à época do acidente que lhe tirou a vida, o acórdão recorrido concedeu a indenização aos pais, a título de dano material, considerando a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor, equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 anos.

Esse entendimento tem origem na Súmula 491/STF, assim redigida: "É indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

A propósito: AgRg no REsp n. 1.367.338/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/2/2014; REsp n. 1.044.527/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1/3/2012; REsp n. 1.051.370/ES, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/2/2011; REsp n. 853.921/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/5/2010; e REsp n. 555.036/MT, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 23/10/2006.

2.5. Necessidade de majoração do valor dos honorários advocatícios fixados em favor do procurador da ré.

Na hipótese, diante da parcial procedência do pedido autoral, foram as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como de pensão mensal de um salário mínimo, limitada, porém, à data em que o menor completaria 25 anos de idade. Em consequência, o juízo sentenciante carreeu 85% das custas às demandadas, que foram condenadas a pagar verba honorária de 10% sobre o valor total da condenação, e 15% das custas aos demandantes, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que, com o julgamento e parcial provimento da apelação dos autores, o período do pensionamento foi ampliado para a data em que a vítima completaria 65 anos. Em consequência, somando-se a vitória que os pais obtiveram na sentença com o que lhes foi concedido pelo tribunal, verifica-se que o êxito dos demandantes em relação à pretensão inaugural foi total, fato que, por si só, ensejaria a revisão dos ônus sucumbenciais, isentando-os de qualquer pagamento a esse título.

Embora, no caso concreto, a necessidade desse redimensionamento das custas e da verba honorária não tenha sido observada pela câmara julgadora, que permaneceu silente a respeito, fato é que, afastada tecnicamente a existência da sucumbência dos autores, a ré, ora recorrente, tornou-se carecedora de interesse recursal na majoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados pela sentença, que posteriormente veio a ser reformada.

Na esteira dos fundamentos retro transcritos, o recurso, nessa parte, não deve ser provido.

3. Recurso especial da litisconsorte passiva, Cristiane Inês Schenatto, monitora da escola infantil à época dos fatos.

3.1. Ausência de comprovação da existência de nexo causal entre a sua conduta e o evento morte do menor, tampouco que ela teria agido com culpa.

Ao que se depreende dos autos, mediante a análise das provas produzidas

no processo, entre elas depoimentos de testemunhas, laudos, documentos, etc, concluiu o órgão julgador que, no momento da ocorrência da asfixia, o menor estava sob os cuidados da ora recorrente, que atuava como monitora, daí que, a despeito do seu pouco tempo no trabalho e da alegação de não ter efetuado os cursos de primeiros socorros, era a pessoa que estava cuidando do berçário e, portanto, era a responsável por zelar pelo bem estar do bebê, fato suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento morte.

É o que se infere do seguinte excerto do aresto hostilizado:

Diante das provas apresentadas, tenho que restou por demais demonstrada a negligência dos funcionários em relação ao atendimento à criança, na medida em que ao depararem-se com o quadro apresentado pela criança nada souberam fazer, pelo que procede o pedido neste ponto.

Nesse contexto, ultrapassar a conclusão assentada pela Corte estadual demandaria o reexame das premissas fáticas da causa, o que não se afigura possível nesta via excepcional, consoante o que dispõe a Súmula n. 7 deste Tribunal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A pretensão do recorrente de afastar o nexo causal entre o dano e a omissão, em sede de responsabilidade civil do Estado, por meio do confronto dos laudos do perito com os do assistente técnico, demanda a análise de matéria de fato, cuja cognição é vedada ao STJ.

2. Tratando-se de acórdão que se lastreou, tão-somente, na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, seu reexame implica análise de provas, fato que não dá ensejo à interposição de Recurso Especial, ante a vedação constante do enunciado da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 871.538/RS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região).

3.2. Descabimento do pensionamento aos pais em razão do falecimento de filho menor que não contribuía para o sustento da casa, ou

alternativamente, que o pagamento tenha por termo inicial a data em que a vítima completaria 18 anos e por termo final o momento em que ele atingiria 25 anos.

A questão foi tratada anteriormente no julgamento do recurso especial da escola maternal demandada, no item 2.4, a cujos fundamentos me reporto e adoto como razão de decidir também para o presente recurso, rejeitando a pretensão.

3.3. Necessidade de majoração da verba honorária arbitrada em favor de seu advogado.

A alegação igualmente foi tratada no julgamento do recurso especial da escola maternal requerida, no item 2.5, a cujos fundamentos me reporto e adoto como razão de decidir também para o presente recurso, rejeitando a pretensão, por ausência de interesse recursal, visto que, como consequência do provimento parcial da apelação dos autores pelo Tribunal local, restou configurada a procedência integral do pedido inicial, afastando qualquer responsabilidade destes pelos ônus sucumbenciais.

Nesses termos, o presente recurso não deve ser provido.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos expostos, conheço dos três recursos especiais, para dar provimento parcial apenas ao recurso dos autores, permitindo a exigência dos ônus sucumbenciais da escola demandada quanto ao saldo remanescente, após a compensação, tendo em vista que os autores foram vencedores em maior parte do pedido.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0087314-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.460 / RS

Números Origem: 010/1.08.0018301-3 01822220920128217000 01830116520088210010 10800183013
1822220920128217000 1830116520088210010 70044898237 70047484399
70048756316 70050482959

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO VELASQUE SOARES
RECORRENTE : LUCIANA DIAS SOARES VELASQUE
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S)
VANDRIA DALCORNIO
RECORRIDO : CRISTIANE INÊS SCHENATTO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI
DÉBORA BERTELLI
RECORRIDO : CHIAPPIN E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE : CHIAPPIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JUAREZ MARCHET
LASIER BERTOLUZ
AGRAVANTE : CRISTIANE INÊS SCHENATTO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI
DÉBORA BERTELLI
AGRAVADO : PAULO ROBERTO VELASQUE SOARES
AGRAVADO : LUCIANA DIAS SOARES VELASQUE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu dos três recursos especiais, para dar provimento parcial ao recurso dos autores e negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto

Superior Tribunal de Justiça

do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

